



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 51.123.339/0001-16, com endereço na Rod. Dr. Amador Jorge de Siqueira Franco, s/n, km 8 - Conchalzinho, no Município de Mogi Mirim - SP - CEP: 13.805-021 neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”.

ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI, brasileiro, divorciado, industrial, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED], [REDACTED], doravante denominado “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes” e “R”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei n.º 13.988/2020 e na Portaria PGFN n.º 6.757/2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal da Requerente, a redução de litígios e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo n.º 1001678-50.2019.8.26.0363, em trâmite perante 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP.

1.2. O passivo fiscal transacionado da Requerente é composto pelos débitos e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo I.

1.3. Os débitos inscritos em dívida ativa não constantes do Anexo I ou na situação “em cobrança” na Receita Federal na data da consolidação das contas deferidas serão



incluídos na transação com os mesmos percentuais de descontos deferidos para a respectiva modalidade.

1.4. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica da Requerente; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* presumido da Requerente, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Desconto máximo de (i) 63,70% (sessenta e três inteiros e setenta centésimos por cento) a cada uma das CDAs não previdenciárias (conta DEMAIS); e (ii) 61,76% (sessenta e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) a cada uma das CDAs previdenciárias (conta PREV), vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 60 (sessenta) prestações mensais, na forma discriminada no Anexo II;

2.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais, na forma discriminada no Anexo II;

2.1.4. A utilização para a liquidação de até 59,42% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do saldo remanescente, após a incidência dos descontos ajustados, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2.1.5. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a



confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização,

2.1.6. Mantém-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

- 2.2. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- 2.3. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.
- 2.4. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.
- 2.5. Os valores descritos no item 2.5 obrigatoriamente serão revertidos para as contas da transação individual, ainda que para tanto, seja necessário reduzir o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL descrito no item 2.1.4, em cumprimento ao disposto no artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- 2.6. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.
- 2.7. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.



3. DAS GARANTIAS

3.1. O presente acordo de Transação será garantido por fiança, cujo encargo recairá sobre a pessoa dos sócios da empresa requerente, o Sr. ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade RG no [REDACTED] devidamente inscrito no CPF/MF sob no [REDACTED] com endereço comercial na [REDACTED]

3.2. O fiador renuncia expressa e voluntariamente o benefício de ordem disciplinado no art. 827, parágrafo único, c/c art. 828, I, do Código Civil, responsabilizando-se solidariamente com o devedor principal pelo total da dívida consolidada em caso de inadimplemento por parte do contribuinte.

3.3. A fiança será constituída conforme termo de fiança do anexo III.

3.4. O acordo será garantido, também, pelo imóvel matriculado sob o número 10.668 do CRI de Mogi Mirim, de propriedade de CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, penhorado nos autos da execução fiscal 0004606-60.1997.8.26.0363 (AV. 30).

3.5. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade solidária pelo pagamento da integralidade do débito de cada empresa agrupada, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

4.2. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.5. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.6. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

5.1.2. Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

5.1.3. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

5.1.4. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;



5.1.5. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.1.6. Prestar às requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

5.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

5.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

5.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



5.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

5.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

5.2.11. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

5.2.13. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

5.2.14. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

5.2.15. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

6.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente



ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

6.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

6.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

6.1.7. O não peticionamento nos prazos previstos, pela Requerente, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo;

6.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

6.1.11. A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



6.1.12. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.13. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

6.1.14. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

6.2.2. A execução automática das garantias;

6.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência;

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde



que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

8.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

8.4. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.003762/2024-19) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.5. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.6. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

Anexo III: Termo de Fiança

São Paulo, 17 de setembro de 2024.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

SIRLAINE LAGE
BONIFACIO MARCUCCI

Assinado de forma digital por
SIRLAINE LAGE BONIFACIO
MARCUCI
PRACUCHO: [REDACTED]
Dados: 2024.10.11 12:11:06 -03'00'

Sirlaine Lage Bonifácio M. Pracucho

Procurador da Fazenda Nacional

JOAO GUILHERME DE
MOURA ROCHA
PARENTE
MUNIZ

Assinado de forma digital por
JOAO GUILHERME DE MOURA
ROCHA PARENTE
MUNIZ: [REDACTED]
Dados: 2024.10.11 17:56:40
-03'00'

GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2024.10.11 12:31:21 -03'00'

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª

Região



Mariana Fagundes Lellis Vieira

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional
na 3ª Região

**Cristiano Neuenschwander Lins de
Moraes**

Coordenador-Geral de Negociação da
Procuradoria-Geral Adjunto da Dívida Ativa
da União e do FGTS

ALEXANDRE SPOSITO
MANFREDI

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
SPOSITO MANFREDI [REDACTED]
Dados: 2024.10.10 15:12:35 -03'00'

CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS

CNPJ 51.123.339/0001-16

ALEXANDRE SPOSITO
MANFREDI

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
SPOSITO MANFREDI [REDACTED]
Dados: 2024.10.10 15:12:56 -03'00'

ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI

CPF [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

ANEXO I - CDAs incluídas na Transação

1. 80 7 96 010288-20	31. 80 3 13 001468-61	61. 80 6 11 083771-19
2. 80 6 96 141659-98	32. 80 3 16 005799-50	62. 80 6 11 141331-10
3. 80 7 96 010290-44	33. 80 4 06 003619-61	63. 80 6 12 039029-93
4. 80 6 03 001985-04	34. 80 4 07 000134-42	64. 80 6 13 042088-39
5. 80 2 03 000583-04	35. 80 4 08 007017-90	65. 80 6 13 042089-10
6. 80 2 13 017566-58	36. 80 4 10 000788-41	66. 80 6 14 072914-37
7. 80 2 14 044069-86	37. 80 4 10 005066-65	67. 80 6 14 072915-18
8. 80 3 14 002128-66	38. 80 4 11 000839-52	68. 80 6 96 006172-04
9. 80 6 14 119160-04	39. 80 4 11 008911-53	69. 80 6 98 001068-31
10. 80 6 15 037018-02	40. 80 4 13 048264-57	70. 80 6 98 002392-03
11. 80 6 15 089202-00	41. 80 6 00 013025-71	71. 80 6 98 002393-94
12. 80 6 15 089203-91	42. 80 6 06 092945-60	72. 80 6 98 027458-31
13. 80 2 00 005353-52	43. 80 6 08 102882-20	73. 80 6 98 031218-31
14. 80 2 00 005354-33	44. 80 6 09 000322-59	74. 80 6 98 033937-50
15. 80 2 00 008427-94	45. 80 6 10 002304-51	75. 80 7 00 004938-50
16. 80 2 07 009032-49	46. 80 6 10 002305-32	76. 80 7 00 004939-31
17. 80 2 10 000805-15	47. 80 6 10 008085-50	77. 80 7 03 000773-72
18. 80 2 10 000809-49	48. 80 6 10 008086-31	78. 80 7 06 020514-65
19. 80 2 10 000810-82	49. 80 6 10 008087-12	79. 80 7 08 009199-50
20. 80 2 11 003758-51	50. 80 6 10 008088-01	80. 80 7 09 000112-32
21. 80 2 11 077932-84	51. 80 6 10 008089-84	81. 80 7 10 000612-23
22. 80 2 98 001092-38	52. 80 6 10 035507-24	82. 80 7 10 008573-11
23. 80 2 98 001093-19	53. 80 6 11 007741-51	83. 80 7 11 001843-35
24. 80 2 98 002782-69	54. 80 6 11 083728-26	84. 80 7 11 034045-90
25. 80 2 99 007896-21	55. 80 6 11 083729-07	85. 80 7 12 015818-10
26. 80 3 01 000546-98	56. 80 6 11 083766-51	86. 80 7 13 016012-00
27. 80 3 08 001377-07	57. 80 6 11 083767-32	87. 80 7 14 015889-66
28. 80 3 10 001082-80	58. 80 6 11 083768-13	88. 80 7 15 023262-23
29. 80 3 11 000277-10	59. 80 6 11 083769-02	89. 80 7 96 010289-00
30. 80 3 11 003532-78	60. 80 6 11 083770-38	90. 80 7 98 001641-89



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

91. 80 2 17 050904-14	116. 128954655	141. 425442519
92. 80 3 17 003284-79	117. 128954663	142. 442625308
93. 80 6 17 105591-81	118. 324448759	143. 463009398
94. 80 7 17 038724-97	119. 350164762	144. 499027795
95. 80 2 19 070459-16	120. 352057246	145. 556495942
96. 80 3 19 003880-84	121. 352057254	146. 601633458
97. 80 6 19 119518-95	122. 352057262	147. 601951433
98. 80 6 19 119523-52	123. 352057270	148. 603736580
99. 80 7 19 039519-00	124. 355980207	149. 142113352
100. 80 2 19 092965-84	125. 364498420	150. 142113360
101. 80 6 19 157137-78	126. 366293095	151. 142339245
102. 80 6 19 157150-45	127. 371840155	152. 142339253
103. 80 7 19 053368-20	128. 371840163	153. 145992268
104. 80 2 19 116966-59	129. 371840171	154. 145992276
105. 80 6 19 224864-20	130. 371840210	155. 148642241
106. 80 6 19 224878-26	131. 373599480	156. 148642250
107. 80 7 19 072171-36	132. 373599498	157. 148793568
108. 80 2 20 059287-15	133. 394940300	158. 148793576
109. 80 6 20 127551-10	134. 394940318	159. 161070833
110. 80 6 20 127555-44	135. 397996977	160. 161070841
111. 80 7 20 029337-90	136. 397996985	161. 162143656
112. 80 4 20 243194-48	137. 401051889	162. 162143664
113. 80 6 24 133698-82	138. 401051897	163. 170926648
114. 80 7 24 036037-90	139. 414209087	164. 170926656
115. 123080010	140. 414209095	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

ANEXO II – Do plano de pagamento

	Período	Parcelas	% da Dívida
DEMAIS	Faixa 1	1 a 60 (lineares)	100%
PREV	Faixa 1	1 a 60 (lineares)	100%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

ANEXO III – INSTRUMENTO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

DAS PARTES

CREDORA

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

DEVEDOR/AFIANÇADO:

Nome	CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	51.123.339/0001-16
Endereço	Rod. Dr. Amador J. S. Franco, Km 08, Bairro Conchalzinho, Mogi Mirim, Estado de São Paulo

FIADOR:

Nome	ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

CONSIDERANDO que o DEVEDOR celebrou Transação Tributária Individual com a CREDORA conforme o TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL em anexo, doravante denominado “Termo”;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR ofereceu em garantia à Transação o conjunto de garantias especificadas na Cláusula 3.1 do Termo;

CONSIDERANDO que a pactuação da garantia fidejussória não afasta ou substitui demais garantias ou penhoras já obtidas pela CREDORA em face do DEVEDOR, administrativa ou judicialmente.

FIRMAM o presente Instrumento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

CLÁUSULA 1ª. O presente Instrumento versa sobre a garantia fidejussória prevista na Cláusula “3.1” do Termo, ficando a ele vinculado para garantir a integralidade das inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) transacionadas.

Parágrafo único. As inscrições em DAU transacionadas estão especificadas no Anexo I do Termo, e alcançam, hoje, a quantia de R\$ 126.167.207,20, não considerados os benefícios concedidos pela Transação.

CLÁUSULA 2ª. A rescisão da Transação implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições em DAU transacionadas, de modo que a fiança assegura o valor total do saldo devedor acima mencionado, subtraído do montante já eventualmente recolhido pelo DEVEDOR, devidamente atualizado pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

CLÁUSULA 3ª. O FIADOR obriga-se expressa e voluntariamente a satisfazer à CREDORA a obrigação assumida pelo DEVEDOR na Transação caso este não a cumpra.

Parágrafo único. O FIADOR concorda expressamente em, na hipótese de rescisão ou desistência da Transação, figurar como devedor corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) especificadas no Anexo I, e como executados nas execuções fiscais já ou futuramente ajuizadas para a cobrança das CDAs, nos termos do artigo 4º, incisos II e V, da Lei nº 6.830/80.

CLÁUSULA 4ª. Renuncia o FIADOR ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, assim como à faculdade de exonerar-se, prevista no artigo 835 do Código Civil.

CLÁUSULA 5ª. A garantia fidejussória vigorará até a extinção das inscrições em DAU especificadas no Anexo I.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 6ª. A presente garantia produzirá efeitos independentemente de homologação judicial.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

São Paulo, em 17 de setembro de 2024

SIRLAINE LAGE
BONIFACIO MARCUCCI
PRACUCHO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
SIRLAINE LAGE BONIFACIO
MARCUCI
PRACUCHO: [REDACTED]
Dados: 2024.10.11 12:10:25 -03'00'

Sirlaine Lage Bonifácio M. Pracucho

Procurador da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO
LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2024.10.18 16:55:07
-03'00'

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

ALEXANDRE SPOSITO
MANFREDI: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
SPOSITO MANFREDI: [REDACTED]
Dados: 2024.10.10 15:13:30 -03'00'

Cloroetil Solventes Aceticos S/A Em Recuperação Judicial
CNPJ 51.123.339/0001-16
Devedor

ALEXANDRE SPOSITO
MANFREDI: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
SPOSITO MANFREDI: [REDACTED]
Dados: 2024.10.10 15:13:48 -03'00'

Alexandre Sposito Manfredi

CPF [REDACTED]
Fiador